TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009555-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Maria Aparecida Brassolatti Blanco e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIEL PORTO FILHO, DULCE HELENA PELOSI MARMORATO, EDSON HONORATO MARLETA, FERDINANDO ANTONIO PIASSI, GEZILENA CRISTINA AISSA, ISABELA GALVÃO GOBATO, ISABEL GATTI DE SOUZA, ISRAEL COELHO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA ROCHA, JOSÉ GUILHERME APARECIDA **BRASSOLATTI** LOCACHEIRA, MARIA BLANCO, NAZARETH GOBATO ROHM, NATÁLIA TENÓRIO, NEIDE MINETTO DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA WENZEL TREVIZAN, NEUZA MARIA ZANQUIM PIERRASSO. ROBERTO CARLOS CATÓIA. SALVADOR COPETTE. TEOVANIA AMORIM ROCHA e WILSON ROBERTO CENTANIN, já qualificados, ajuizaram o presente cumprimento de sentença contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificada, alegando tenham firmado com ré contrato de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, sendo que a ré, ao subscrever as ações o fez em montante menor por linha, sendo que referidas ações deveriam ter sido emitidas com base no VPA-Valor Patrimonial da Ação, de modo que fazem jus ao cumprimento de sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº. 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo.

A requerida apresentou impugnação alegando, preliminarmente, seja a inicial inepta na medida em que não traz pedido certo e nem documentos indispensáveis para evidenciar que poderiam se enquadrar nos limites da decisão da ação civil pública, além do que sejam os autores partes ilegítimas na medida em que não comprovaram terem firmado ou serem titulares dos direitos de subscrição das ações de contrato PEX e, ainda que referido PEX teria sido firmado entre 25/08/1996 e 30/06/1997 e tenham sido regidos pela Portaria 1.028/1996, cabendo aos demandantes o ônus da prova; no mérito, sustentou que a sentença coletiva restringe-se aos contratos de plano de expansão celebrados entre 25.08.1996 e 30.06.1997 e que a condenação fixada na sentença refere-se a uma obrigação de dar, qual seja, a de entregar ações, mostrando-se inapropriado o pedido indenizatório, ou que seja reconhecida uma obrigação alternativa, isto é, a possibilidade de entregar ações ou o pagamento da indenização correspondente, cabendo-lhe escolher a forma de cumprimento da obrigação, esclarecendo, ainda, sobre a apuração e forma de cálculo da diferença acionária, concluindo pela improcedência da ação, diante da inexistência de prova do direito pleiteado pelos autores/exequentes.

Os autores/exequentes apresentaram réplica/impugnação à contestação.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. DECIDO.

A inicial não padece de vício de não vir instruída com documentos indispensáveis para a propositura da ação seja ônus da requerida/executada provar que os contratos inexistem ou estão fora dos limites da coisa julgada.

No mesmo sentido: "Apelação Ação de cumprimento de sentença Indeferimento da inicial Inconformismo - Caso em que a interessada junta cópia da conta telefônica e indica o nº do contrato - Inadmissibilidade do indeferimento, devendo ser admitido o pleito com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90) - Possibilidade de a empresa provar que o contrato inexiste ou está fora dos limites da coisa julgada Provimento".(Apelação nº 1003657-37.2016.8.26.0077; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator Enio Zuliani; julgado em 15 de dezembro de 2016).

Quanto às demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas conjuntamente.

Com relação aos autores/exequentes *Dulce Helena Pelosi Mamorato*, *Ferdinando Antonio Piassi, Isabela Galvão Gobato, Israel Coelho dos Santos, José Guilherme Locacheira, Maria Aparecida Brassolatti Blanco, Maria Nazareth Gobato Rohm, Natália Tenório e Wilson Roberto Centanin*, verifica-se pelos documentos juntados (fls.306; 307; 308; 326/327; 304; 309; 310; 305 e 311, respectivamente) que referidos autores/exequentes optaram por aquisição de linha telefônica por meio de *sistema de pagamento de Tarifa de Habilitação*, regulamentado pela Portaria nº 261, de 30/4/1997, onde foi criada uma nova forma de contratação do serviço de telefonia diversa daquela de participação financeira em que impunha ao consumidor a aquisição de ações da empresa respectiva, planos de expansão.

As aquisições, portanto, não se enquadram dentre os contratos de plano de expansão e, por conseguinte, não confere direito às ações reconhecidas pela ação civil pública.

Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação indenizatória "Contrato de tomada de assinatura do serviço telefônico público" - Distribuição de ações - Diferenças Contrato formalizado sob a égide da Portaria 261, de 30/04/1997, do Ministério das Comunicações - Sistemática de participação financeira como faculdade do contratante até 30 de junho de 1997. A documentação ofertada demonstra que não houve quitação do boleto de opção pela modalidade de adesão com participação financeira e que daria direito a ações da concessionária - Operadora de telefonia que não localizou avença formalizada com a autora - Ofício da instituição bancária corroborando inexistência de ações em nome desta - Elementos comprobatórios buscados não convalidam os fundamentos da causa de pedir Prevalência do contrato de adesão na forma de mera habilitação - Ação improcedente - Sentença modificada, invertidos os ônus de sucumbência, observando-se a Justiça gratuita - Recurso provido. (Apelação nº 1047396-52.2015.8.26.0576. São José do Rio Preto. 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. 7 de fevereiro de 2017).

E ainda:

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Exibição de documentos. Ausência de prova de aquisição de ações da ré. Aquisição por pagamento de tarifa de habilitação. Apelo impróvido". (Apelação nº 0002617-09.2015.8.26.0615. Tanabi. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator: Soares Levada. 22 de março de 2017).

Com relação aos autores *Daniel Porto Filho*, *Edson Honorato Marleta*, *Neide Minetto de Oliveira*, *Neuza Maria Zanquim Pierrasso* e *Salvador Copetti*, a ação também improcede porquanto, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 292/293; 294/295; 296/297; 298/299; 300/304, há demonstração de que esses autores adquiriram, mediante transferência, apenas o direito de uso da linha telefônica, sem qualquer participação acionária ou contratação específica de plano de expansão. Segundo consta, a aquisição originária da linha não ocorreu diretamente em nome desses autores, de modo que a mera transferência, nesse sentido, não implica em participação acionária.

Com relação aos autores Gezilena Cristina Aissa, Isabel Gatti de Souza, João Batista Rocha, Neusa Maria Wenzel Trevizan, Roberto Carlos Catóia e Teovania Amorim Rocha vê-se dos documentos juntados com a contestação que os contratos firmados entre as partes estão abrangidos pela coisa julgada da ação civil pública que dá lastro a presente liquidação, e, portanto, esses exequentes fazem jus à complementação determinada pela sentença coletiva, de modo seja de rigor que a requerida efetue o pagamento do preço das ações não entregues à época, em virtude da utilização do VMM (Valor Médio de Mercado) em detrimento do VPA (Valor Patrimonial da Ação)

Vale considerar não haja motivo para desconfiar da veracidade das informações prestadas pela ré, que desincumbiu-se do seu ônus, sendo suficientes as telas de consulta que foram juntadas para demonstrar a inexistência do direito alegado, pois em inúmeros outros casos em andamento por esta Comarca, ela tem juntado radiografias dos contratos, indicando a existência de ações no período abrangido pelo julgado da ação civil pública, de modo que esse proceder da ré revela não estar ocultando informações, prestando as disponíveis, não sendo possível presumir, contra o teor dos documentos juntados, pela inverdade do fato afirmado pela ré.

Assim a co-autora <u>Gezilena</u>, que possuía 4.786 ações preferenciais (*doc. fls. 284*); <u>Isabel</u> possuía 4.786 ações (*doc. fls. 288/289*); <u>João Batista</u> possuía 4.787 ações (*doc fls. 285 e 291*); <u>Neusa Maria</u> possuía 4.786 ações (*doc. fls. 286*); <u>Roberto Carlos</u>, possuía 5.838 ações (*doc. fls. 287*) e <u>Teovania</u> possuía 4.786 ações (*doc. fls. 290*), tem direito a indenização correspondente à diferença das ações a que o titular teria direito, equivalente ao capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, acrescido de correção monetária a partir do trânsito em julgado da ação civil pública (15/08/2011) e juros de mora devidos a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública (01/11/1997), de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e 1% ao mês após esta data (REsp 1361800/SP, Relator para o acórdão Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.10.2014).

A legitimidade para cobrança da multa, em caso de inadimplemento, é do autor da *Ação Civil Pública*, e, portanto, é do Ministério Público a titularidade para sua cobrança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente liquidação de sentença com relação aos autores DANIEL PORTO FILHO, DULCE HELENA PELOSI MARMORATO, EDSON HONORATO MARLETA, FERDINANDO ANTONIO PIASSI, ISABELA GALVÃO GOBATO, ISRAEL COELHO DOS SANTOS, JOSÉ GUILHERME LOCACHEIRA, MARIA APARECIDA BRASSOLATTI BLANCO, MARIA NAZARETH GOBATO ROHM, NATÁLIA TENÓRIO, NEIDE MINETTO DE OLIVEIRA, NEUZA MARIA ZANOUIM PIERRASSO, SALVADOR COPETTE WILSON ROBERTO CENTANIN, e os condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente liquidação de sentença e CONDENO a ré a pagar aos autores GEZILENA CRISTINA AISSA, ISABEL GATTI DE SOUZA, JOÃO BATISTA ROCHA, NEUSA MARIA WENZEL TREVIZAN, ROBERTO CARLOS CATÓIA e TEOVANIA AMORIM ROCHA indenização correspondente à diferença das ações a que o titular teria direito, equivalente ao capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, acrescido de correção monetária a partir do trânsito em julgado da ação civil pública (15/08/2011) e juros de mora devidos a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública (01/11/1997), de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e 1% ao mês após esta data; e, diante da sucumbência mínima, condeno a ré a pagar aos autores GEZILENA CRISTINA AISSA, ISABEL GATTI DE SOUZA, JOÃO BATISTA ROCHA, NEUSA MARIA WENZEL TREVIZAN, ROBERTO CARLOS CATÓIA e TEOVANIA AMORIM ROCHA honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, observando o disposto no Comunicado CG nº 438/2016, bem como a necessidade de apresentação de novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observados os critérios acima.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA